



48. SISTEMA DE PRECEDENTES E MINORIAS: BREVE ANÁLISE COMPARATIVA BR-EUA

Claudio Cesar Carvalho

Mestre, UEL.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-6973-8770>

<http://lattes.cnpq.br/7054914436388499>

claudiocesar.cad@gmail.com

Miguel Caetano de Queiroz Benedetti

Pós-Graduando, UENP.

Jacarezinho – Paraná – Brasil

<http://lattes.cnpq.br/3865486984387946>

miguelcaebenedetti@gmail.com

RESUMO: Da síntese, pretende-se analisar o sistema de precedentes, comparando introdutória e brevemente os sistemas jurídicos do *civil law* (Brasil) e do *common law* (Estados Unidos) com foco na proteção das minorias. Pretende-se explorar convergências e divergências no que diz a forma e respeito à tutela jurídica das minorias, oferecer-se um referencial teórico, examinar o impacto das legislações específicas, promover *insights* comparativos, proporcionar uma base sólida para futuras investigações, contribuindo para uma visão acadêmica e formadora dos profissionais do Direito e, sobretudo, focar na aplicação prática voltada a substantividade dos interesses da minoria. Para realizar este trabalho, foi conduzida uma pesquisa metodológica com caráter exploratório, utilizando o método dedutivo. A coleta de dados baseou-se em uma pesquisa bibliográfica, especialmente em periódicos e livros relevantes, para justificar as conclusões numa base axiológica, visando uma contribuição acadêmica para os profissionais do Direito. A primeira etapa consistiu na seleção de fontes bibliográficas, com ênfase em publicações recentes e diretamente relacionadas ao tema. Posteriormente, foi realizado um levantamento interdisciplinar, integrando referenciais de outras disciplinas. Este processo envolveu a leitura e análise crítica das fontes, identificando argumentos, teorias e exemplos relevantes. Foi dada especial atenção à qualidade e credibilidade das informações, assegurando que todas as fontes fossem reconhecidas pela comunidade acadêmica jurídica. A organização das informações permitiu a identificação de padrões e tendências, contribuindo para uma compreensão mais abrangente do tema. Na fase seguinte, os dados foram analisados à luz do método dedutivo, aplicando preceitos gerais a casos específicos, especialmente no contexto da correlação entre os sistemas BR-EUA. As conclusões foram refinadas conforme novos dados e interpretações surgiam, e foram integradas ao texto e referencial teórico. O trabalho foi estruturado para apresentar os principais resultados da investigação jurídica sobre sistemas de precedentes e minorias de forma clara e concisa, facilitando a compreensão pelos leitores e profissionais do Direito. Pretende-se comunicar os resultados da pesquisa, fornecendo-se base sólida para futuras investigações sobre o tema, que atrelado a interesses transindividuais e multilaterais. A abordagem metodológica, combinando pesquisa exploratória, levantamento bibliográfico e análise dedutiva, visa contribuir significativamente para o campo do Direito, auxiliando na compreensão e aplicação prática das conclusões pelos profissionais da área.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de Precedentes; minorias; Brasil; Estados Unidos; Civil law; Common Law.

INTRODUÇÃO:

Pretende-se a breve (re)leitura do sistema de precedentes tendo por comparativo países

provindos do *civil* e *common law* no que diz respeito às minorias, de forma ampla. Detidamente sobre os aspectos e pontos de convergência para que possam melhor compreender o sistema de precedentes brasileiro que avança no ordenamento, a despeito de suas origens (*civil law*), e a forma de regramento (positivada ou por princípios de direito). Apresentar-se-á exemplos concretos e que possam servir de referencial interpretativo.

No Brasil o termo "minorias" é usado com ênfase na "democracia racial" e "igualdade de oportunidades", enquanto nos Estados Unidos são respectivamente abordadas sob "diversidade" e "inclusão". Embora findem por tratar de semelhantes ou idênticas matérias, dadas as interferências e identidades culturais e de acesso, no Brasil o tema comumente tratado de forma ampla, voltando-se a negros, indígenas, LGBTQIA+, pessoas com deficiência, mulheres, imigrantes e população de baixa renda, enquanto naquele sob visão preponderantemente étnica e racial, focando-se em afro-americanos, hispânicos, asiáticos, nativos americanos e outras comunidades não-brancas. O movimento "Black Lives Matter" destaca questões de desigualdade racial e justiça social e, inclusive, para a doutrina, possui influência no Brasil.

Ambos os países enfrentam desafios significativos em relação ao aqui tratado direitos das minorias. Trata-se de tema de interesse transindividual e multilateral e cuja solução jurídica deve preceder de instrumentos ou formas que viabilizem a efetivação dos interesses e direitos, especialmente sob o diálogo intergeracional de sistemas, sob pena de ineficácia normativa no contexto mundial. Aqui reside a relevância do tema.

Conquanto a abordagem do tema à dois países, a evitar a regionalização de ideias (BR-EUA) e a manter a perspectiva da necessidade de amplo estudo multicultural e jurídico-multilateral, intrinsecamente (sem eventual expressão direta) estarão dispostas as origens dos diferentes sistemas, propriamente da Europa. Nestes, o tratamento das minorias varia bastante dependendo do país, pois há quem adote um ou outro. Em que pese, há ampla e geral preocupação contínua com a discriminação e a inclusão de grupos minoritários, como imigrantes, descendentes de imigrantes e minorias étnicas, especialmente em áreas como de emprego, educação e acesso a serviços públicos. A "Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais" é um dos tratados mais abrangentes projetados para proteger os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais.

No sistema de precedentes, fortemente nos Estados Unidos e ainda razoável e inicial



desenvolvimento no Brasil, ressalvados seus distintos modelos, tem-se como meio produtor de tutela jurídica dos direitos das minorias. No Brasil, derivado do importante sistema *civil law* e ao lado dos modelos positivos de regulação pelo sistema do “direito positivo”, ter-se-á como referencial a de que a necessidade de prévia regulação positivada pode causar retardo substantivo (substantivo) ao interesse que se visa proteger.

Nessa perspectiva, o trabalho tem como objetivo apresentar ao leitor que a base do sistema *civil law*, derivado da regulação social por meios de prévia criação de leis, para posterior aplicação social, pode eventualmente se apresentar com considerável deságio, temporal e substancial. Quer-se recordar da importância do sistema de precedentes, especialmente porquanto este vigente no ordenamento jurídico brasileiro de forma supostamente complementar ao do direito positivo (que poderia inclusive fazer-se concluir por um sistema misto) e o indicar como via de mais célere acesso aos regramentos e preceitos de proteção das minorias.

Em razão dos diferentes sistemas (*civil e common law*), mas comuns na igualdade de intenção (proteção de minorias), bem como na possibilidade aparente de aproximação dos sistemas de precedentes, respeitados os ajustes pretende-se expor ao leitor e profissional do direito a existência de um sistema diverso e que possa servir de sistema interpretativo e integrativo com vistas à reformulação das vias ordinárias de aplicação da tutela jurídica em proveito das minorias, sem que isso atribua ao outro modelo a intenção de o dizer melhor ou mais adequado.

Para fins de limitação do estudo, o será apresentado como investigativo e naturalmente crítico ao atual modelo aplicado no Brasil, naquilo que os resultados futuros possam se apresentar contrários. Logo, as conclusões ofertadas são opinativas e podem encontrar confrontos com o sistema brasileiro, afinal, a pretensão de que este o confrontar de forma construtiva.

REFERENCIAL TEÓRICO:

Destacar-se que o estudo não se limita a indicação de uma específica minoria, inclusive dos exemplos, a fim de que não seja exauriente. No mais, ter-se-á por referenciais teóricos o professor George Reid Andrews, da Universidade de Pittsburgh (EUA), especialmente sua obra “O negro no Brasil e nos Estados Unidos”. No Brasil, o professor Fredie Didier Jr em artigo específico.

A Constituição brasileira adota um sistema híbrido de controle da constitucionalidade, combinando o controle difuso, inspirado no modelo norte-americano, e o controle concentrado, de



origem europeia. O controle difuso permite a discussão de questões constitucionais em litígios concretos, com apreciação final pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através de recurso extraordinário, e originalmente, suas decisões produziam efeitos apenas entre as partes envolvidas. A Constituição de 1988 ampliou o controle concentrado, permitindo ações diretas ao STF para verificar a compatibilidade de atos com a Constituição, com eficácia vinculante e geral para todos os órgãos judiciais. O descumprimento dessas decisões pode resultar em cassação por meio de reclamação.

No sistema *common law*, incluindo os Estados Unidos, o termo *ratio decidendi* ou *holding* se refere à questão de direito ou ao entendimento jurídico estabelecido pela corte para decidir um caso concreto. A doutrina identifica duas abordagens principais para definir a *ratio decidendi*: o método fático-concreto e o método abstrato-normativo. O método fático-concreto baseia-se na solução extraída pelo tribunal a partir dos fatos do caso, enquanto o método abstrato-normativo considera os fundamentos jurídicos invocados pela corte. A *ratio decidendi* determina a norma vinculante para casos futuros semelhantes e a aplicação do precedente ao novo julgamento depende da semelhança dos fatos relevantes e da questão de direito em ambos os casos, baseando-se e caracterizando-se o *common law* pelo raciocínio indutivo, analógico e focado na resolução de problemas concretos.

Em síntese, sempre que os fatos "A" e "B" estiverem presentes, a demanda deve ser tratada com a solução "C". Por exemplo, no método fático-concreto, o raciocínio jurídico ou o fundamento utilizado pela corte é menos relevante; a *ratio decidendi* está mais ligada aos fatos do caso e, em razão disso, tende a ser menos abrangente, vinculando apenas demandas que sejam muito semelhantes.

No Brasil, as premissas gerais no sistema de precedentes pairam nos deveres institucionais dos Tribunais relacionados ao próprio sistema, ao dever de uniformização da jurisprudência, no dever de manter a jurisprudência estável, de coerência, dever de integridade e conformidade com normas superiores, inclusive de congruência interna da decisão.

O STF tem iniciado atenção ao tema minorias e sistema de precedentes. Cita-se a recente ADI 5668 em que o Plenário interpretou um dispositivo do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), reconhecendo a obrigação das instituições de ensino de erradicar todas as formas de discriminação, incluindo gênero e orientação sexual. Destacou-se que essa explicitação alinha a



norma com o princípio de igualdade e respeito à dignidade humana previstos na Constituição Federal.

Cita-se, ainda, que em 2019, fugindo-se do formalismo do direito positivo-penal, o STF enquadrrou homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. O Plenário concluiu que o Congresso Nacional deveria editar lei específica e as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadrariam na tipificação da Lei do Racismo enquanto da omissão legislativa.

Não há críticas a regras sob prisma positivo, aliás esta é usual em países do *common law*, mas sob outro regime e forma de aplicação, que se dessoam do aqui aplicado. A crítica paira propriamente no burocrático sistema atual e que, ao menos no que tange as minorias, aparenta-se de risco.

No Brasil, tem-se por referenciais a Constituição Federal de 1988 como uma das principais fonte de proteção, estabelecendo igualdade perante a lei e proibindo discriminação baseada em diversas características; a Lei de Direitos das Pessoas com Deficiência (LDPD) de 2005, que promove a inclusão e igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência; o Estatuto da Igualdade Racial, aprovado em 2010, que visa o combate a discriminação racial e promoção da igualdade para a população negra; a Lei Maria da Penha, de 2006, que visa proteger mulheres vítimas de violência doméstica; a Lei de Identidade de Gênero, de 2018, permite que pessoas trans alterem seu nome e sexo civil sem necessidade de cirurgia; e a Lei de Proteção à Pessoa Idosa, garante direitos e dignidade para os idosos.

Já nos por referenciais legislativos e/ou regulatórios americanos, a Lei dos Direitos Civis de 1964 proíbe a discriminação com base em raça, cor, religião, sexo ou origem nacional. Igualmente a Lei dos Indivíduos com Deficiência de 1990 (ADA), que garante que pessoas com deficiências tenham acesso igualitário a empregos, moradias, serviços de transporte, acomodações públicas e telecomunicações. Essas leis são aplicadas e supervisionadas pelo Equal Employment Opportunity Commission (EEOC) e outras agências federais.

Quando se tratou que o foco não é estabelecer qual o modelo ou sistema de responsabilidade, exemplificar-se o fato de que os Estados Unidos não são signatários da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Embora a convenção tenha sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006 e tenha entrado em vigor em 2008, os EUA não a assinaram nem a ratificaram. A Lei dos Direitos das Pessoas com Deficiência (ADA), a exemplo,



oferece proteções semelhantes às previstas na convenção.

O modelo legislativo e de precedentes é mais eficaz devido à sua forma mitigada. Um exemplo é o Programa de Inclusão Escolar, derivado da ADA, que exige que escolas públicas incluam alunos com deficiência nas aulas regulares. Empresas e organizações devem fornecer acomodações razoáveis, como modificações no ambiente de trabalho e horários flexíveis. O transporte público deve ser acessível a pessoas com deficiência, com rampas e assentos especiais, e locais públicos, como restaurantes e teatros, devem ser adaptados. Diversos programas estaduais oferecem serviços de reabilitação, como fisioterapia e apoio psicológico, para ajudar na reintegração social e profissional.

O tema revela importância, seja pelos interesses transindividuais, seja pela necessidade de cooperação multilateral. A Organização das Nações Unidas (ONU) aborda os temas de minorias e pessoas com deficiência através de várias agências e programas dedicados a promover seus direitos. Sua Comissão da ONU tem incumbência de proteger os direitos das minorias. Por exemplo, de suas intervenções diretas ou indiretas, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006; a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, de 1971; as Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, de 1993.

Para compreender melhor a correlação entre direitos e minorias no contexto americano, citam-se duas obras clássicas da literatura. "To Kill a Mockingbird" (1960) de Harper Lee explora o racismo e a luta pela igualdade através de Scout Finch, que observa seu pai, Atticus Finch, defendendo um homem negro injustamente acusado de estupro. "The Bluest Eye" (1970) de Toni Morrison aborda raça, beleza e identidade através da história de Pecola Breedlove, uma jovem afro-americana que deseja ter olhos azuis para ser considerada bonita. Ambas as obras destacam as experiências dolorosas e questionam os ideais de beleza e auto-estima em comunidades marginalizadas.

METODOLOGIA:

Para desenvolver o trabalho, foi realizada uma pesquisa metodológica com conteúdo



exploratório. Utilizou-se o método dedutivo, levantando-se dados por meio de pesquisa bibliográfica, especialmente em periódicos e livros relevantes ao tema, para justificar, numa base axiológica, as conclusões consideradas pertinentes. Além disso, espera-se que essas conclusões possam contribuir para uma visão acadêmica e formadora dos profissionais do Direito.

O primeiro passo do trabalho consistiu na seleção de fontes bibliográficas. Foram escolhidos livros e periódicos importantes no campo do Direito, com foco especial em publicações recentes que abordassem diretamente o tema da pesquisa. Em seguida, passou-se ao levantamento interdisciplinar, com base em referenciais de outras disciplinas. Este processo envolveu a leitura detalhada e a análise crítica das fontes selecionadas. Durante esta etapa, buscou-se identificar os principais argumentos, teorias e exemplos relevantes que pudessem fundamentar as conclusões do trabalho.

Foi dada especial atenção à qualidade e à credibilidade das informações, assegurando-se que todas as fontes citadas fossem reconhecidas pela comunidade acadêmica jurídica e para organização se estabeleceu critérios de busca e avaliação de ideias em mesmo sequencial e lógica jurídica sobretudo a conformar as sugestões e as opiniões dispostas na fase de conclusão. Isto facilitou a identificação de padrões e tendências nas fontes bibliográficas, contribuindo para uma compreensão mais abrangente do tema. Como já tratado, a fase seguinte envolveu a análise dos dados à luz do método dedutivo. Apresentou-se como o método mais adequação para a pesquisa, sobretudo porque requerei a aplicação de preceitos gerais a casos específicos, como já citado nos exemplos dos precedentes e fontes normativas. Foi possível se presumir sua aplicabilidade no contexto específico do tema estudado, sobretudo no que tange a correlação dos sistemas BR-EUA. Durante esta etapa, as conclusões foram continuamente refinadas à medida que novos dados e interpretações eram incorporados ao trabalho. Embora as conclusões puderam ser expostas abaixo de forma unificada, ao longo do texto e formação do referencial teórico foi possível fazer menção a várias delas, na medida em que foram sendo dispostas. O trabalho, assim, é estruturado de forma a expor os principais resultados da investigação jurídica sobre os sistemas de precedentes e minorias, de maneira breve e introdutórias aos profissionais que pretendam dela dispor. Tentou-se, ao menos, a maneira mais clara e concisa possível, a facilitar a compreensão dos leitores e profissionais do Direito. Deu-se atenção especial à coerência e à exatidão das informações, garantindo que o resumo refletisse fielmente o conteúdo e as conclusões do trabalho completo. Por



isso buscou-se fontes disponíveis a todo público, por meio de sistema eletrônico e de internet, algumas apenas necessitando tradução do idioma, o que facilmente possível pelos sistemas atuais. Por fim, sob a forma de resumo expandido, o trabalho foi revisado para assegurar a qualidade e a clareza textual. Esta revisão envolveu a verificação da precisão das citações, a correção de eventuais erros gramaticais e a melhoria da fluidez da escrita, especialmente considerando as exigências técnicas dispostas pela Equipe de Coordenação e Organização do II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM. Pretende-se não apenas comunicar os resultados da pesquisa, mas também proporcionar uma base sólida para futuras investigações sobre o tema que tem matriz transindividual e multilateral de interesses, não apenas dos legitimados (minorias), mas dos próprios Estados. A abordagem metodológica combinada com a pesquisa exploratória, de levantamento bibliográfico e análise dedutiva, tem por escopo promover uma contribuição significativa, embora pautada em breve análise dos diferentes sistemas, o norte-americano e brasileiro. Espera-se que o trabalho auxilie os profissionais do Direito, especialmente a comunidade acadêmica em que o evento pretende atingir, na compreensão das questões abordadas e na aplicação prática das conclusões.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

Para o desenvolvimento deste estudo, foi realizada uma breve e introdutória análise sobre o sistema de precedentes nos contextos do *civil* e *common law*, com foco nas minorias. A pesquisa metodológica exploratória, adotando o método dedutivo e levantamento bibliográfico detalhado, forneceu uma base sólida para justificar nossas conclusões numa perspectiva axiológica. A investigação revelou que tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, os sistemas jurídicos possuem mecanismos distintos, mas eficazes, na proteção das minorias.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, juntamente com legislações específicas como a Lei de Direitos das Pessoas com Deficiência (LDPD), o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei Maria da Penha, formam importante sistema protetivo. Entretanto, numa mista complementação, vige-se o sistema de precedentes, ainda em desenvolvimento, mas promissor na uniformização e estabilidade da jurisprudência.

Nos Estados Unidos, a legislação federal, incluindo a Lei dos Direitos Civis de 1964 e a Lei dos Indivíduos com Deficiência de 1990 (ADA), desempenha um papel crucial e apresentam um modelo



de formação menos burocrático do que o apresentado no Brasil. A aplicação de precedentes, caracterizada pelo raciocínio indutivo e analógico, assegura a continuidade e consistência na proteção dos direitos das minorias. O Programa de Inclusão Escolar, derivado da ADA, exemplifica como políticas públicas podem ser efetivas na inclusão de alunos com deficiência, servindo como modelo para outras iniciativas.

Espera-se que a implementação mais ampla do sistema de precedentes no Brasil contribua significativamente para a proteção das minorias, no que é compatível. A adoção de precedentes vinculantes, especialmente em casos que envolvem direitos fundamentais ou humanos, pode minimizar atrasos e assegurar uma resposta mais rápida do sistema judiciário.

A análise comparativa entre os sistemas *civil law* e *common law* oferece *insights* valiosos para a reforma das práticas jurídicas no Brasil. A integração de métodos de *common law*, como a *ratio decidendi* e a abordagem fático-concreta, pode proporcionar maior flexibilidade e dinamismo na aplicação das leis, adaptando-se mais rapidamente às necessidades sociais emergentes.

A promoção multilateral e a troca de experiências entre diferentes sistemas jurídicos são esperadas como resultados positivos deste estudo. Recordar-se que outras nações lidam com questões semelhantes pode aprimorar práticas locais e promover uma legislação mais inclusiva e eficiente. Assim, a adoção de práticas comuns ao *common law*, no que é possível, pode representar um avanço significativo na proteção dos direitos das minorias, assegurando uma justiça mais célere e eficiente.

As conclusões aqui apresentadas, fundamentadas em uma análise breve, introdutória e comparativa, visam contribuir para o desenvolvimento de um sistema jurídico mais justo e inclusivo, capaz de responder às demandas de uma sociedade em constante evolução. É crucial que os profissionais do Direito e os formuladores de políticas públicas considerem essas perspectivas na elaboração e implementação de medidas que visem a efetiva proteção dos direitos das minorias. Nessa perspectiva, será possível construir uma sociedade mais equitativa e respeitosa, onde todos, independentemente de sua origem ou condição, tenham seus direitos plenamente garantidos.

FONTES FINANCIADORAS: Trabalho financiado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM e FA Fundação Araucária, projeto n.º 2024/2024 do PIC Programa de Iniciação Científica.

**REFERÊNCIAS:**

ANDREWS, George Reid. **O negro no Brasil e nos Estados Unidos**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/HVRFgDFyCwZCFn5QZGkF5rs/>>. Acesso em: 18 out 2024.

BATTISTELLA, Linamara Rizz. **Conceito de deficiência segundo a convenção da ONU e os critérios da CIF**. Disponível em: <<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/274.pdf>>. Acesso em: 16 out 2024.

BRITANNICA. **Multicultural writing**. Disponível em: <<https://www.britannica.com/art/American-literature/Drama>>. Acesso em: 16 out 2024.

DIDIER Jr., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017.

FILHO, Luciano Dantas Sampaio. **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37069/a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sua-concretude-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 16 out 2024.

GALLEGO, Esther Solano. **Racismo Estrutural no Brasil e nos Estados Unidos: uma análise sobre a desigualdade racial e o movimento Black Lives Matter**. Disponível em: <<https://repositorio.unifesp.br/items/4c857f49-0525-4997-b49f-bcb079bf2583/full>>. Acesso em: 17 out 2024.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado**. Disponível em: <<file:///C:/Users/claud/Downloads/4236-19960-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 out 2024.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes De (Coord). **Brasil e EUA: temas de direito**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

PETERSON, Patrícia J. **Inclusão nos Estados Unidos: filosofia, implementação e capacitação de professores** Inclusion in the United States: philosophy, implementation, and capacitating teachers. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbee/a/nvtTB5mWydfBhxMprmdfhR/>>. Acesso em: 16 out 2024.

SHAREAMERICA. **Esta lei de 1990 voltada para pessoas com deficiência marcou uma nova era**. Disponível em: <<https://archive-share.america.gov/pt-br/esta-lei-de-1990-voltada-para-pessoas-com-deficiencia-marcou-uma-nova-era/>>. Acesso em: 16 out 2024.

Anais

II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM
proteção e inclusão de minorias e grupos vulneráveis



PROJETO DE EVENTO DE EXTENSÃO N.º 1818/2024 - SGCEX



DDP Departamento de Direito Público

DPP Departamento de Direito Processual

WIKE, Richard; POUSHTER, Jacob; SILVER, Laura; DEVLIN, Kat; FETTEROLF, Janell; CASTILLO, Alexandra; HUANG, Christine. **Minority groups**. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/global/2019/10/14/minority-groups/>>. Acesso em: 16 out 2024.